



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO: 06708/22

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D ã O AC1 - TC 01865/22

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 06708/22

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.01. **NOME:** Maria Vieira do Nascimento
- 03.02. **IDADE:** 59 anos, fls. 03.
- 03.03. **CARGO:** Regente de Ensino
- 03.04. **LOTAÇÃO:** Secretaria Municipal de Educação
- 03.05. **MATRÍCULA:** 396
- 03.06. **DA APOSENTADORIA:**
 - 03.06.01. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. **FUNDAMENTO:** Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.
 - 03.06.03. **ATO:** Portaria nº 01/2014, fls.21
 - 03.06.04. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO - Presidente
 - 03.06.05. **DATA DO ATO:** 01 DE JULHO DE 2014, fls. 21
 - 03.06.06. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
 - 03.06.07. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 01 DE JULHO DE 2014, fls. 21

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 30/36, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 01/2022 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, **seu ato receber o registro.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Vieira do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 01/2022 - fls. 21, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova (01/07/2014), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06708/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Vieira do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 01/2022 - fls. 21, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO